



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11853.001017/2007-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-002.597 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2012
Matéria OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE BRASÍLIA - FUB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2004

DECADÊNCIA - ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 - INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE - De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional. Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Decadência com base no art. 150, § 4º do CTN.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - REMUNERAÇÃO DE SEGURADO OBRIGATÓRIO - CONTRATO NULO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO -

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade. II) Por maioria de votos, declarar a decadência até a competência 04/2001. Vencida a conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, que declarava a decadência até 11/2000. III) Por unanimidade de votos, no mérito, negar provimento ao recurso

Elias Sampaio Freire - Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa- Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire; Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira; Kleber Ferreira de Araújo; Igor de Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, lavrada contra o contribuinte acima identificado por descumprimento de obrigação principal, referente a parte dos segurados, da empresa e as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. no período de 01/1996 a 12/2004 com ciência do contribuinte em 30/05/2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, constitui fato gerador das contribuições lançadas, o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, no decorrer do mês, ao segurado empregado contratado por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Inconformada com a decisão de fls. 1089/1097 que julgou procedente o lançamento, a empresa recorre a este conselho alegando em síntese:

A nulidade da decisão de primeira instância pois, não foi enfrentada a alegação de que a notificação não se fizera com a discriminação clara e precisa do fato gerador, restringindo-se o julgado a afirmar que o lançamento teve por base a documentação da notificação, contudo, não demonstra individualizadamente cada um dos fatos geradores, ou seja, cada pagamento que serviu de base para o lançamento.

Que parte do lançamento encontra-se decaído ou ainda prescrito;

A inobservância do devido processo legal em face o indeferimento da prova pericial;

Afirma que os contratos com os trabalhadores temporários foram declarados nulos e, por esta razão o que faz com que os valores pagos não se caracterizam em salário, mas sim em indenização;

Argumenta que a notificante, por não analisar a documentação apresentada, promovendo lançamento por arbitramento, não considerou os pagamentos feitos, cometendo a injustiça de exigir duas vezes a mesma coisa, sem permitir que a notificada produzisse prova da sua alegação.

Questiona os juros aplicados aduzindo que o lançamento deixou de observar o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 1180-35, que limita os para a Fazenda Pública a 6% ao ano.

Ao fim requer:

- a) a anulação da decisão, com o retorno dos autos à primeira instância;
- b) a reforma da decisão, para:

b1) desconstituir o lançamento, porquanto ocorrente decadência, prescrição, pagamento das contribuições devidas e porque os valores pagos aos prestadores de serviço não

tem natureza de salário, mas de indenização, ante a nulidade do contrato declarada judicialmente; ou

b2) reduzir a incidência dos juros a 0,5% ao mês.

c) a realização de diligência, para apurar os pagamentos já realizados e promover o encontro de contas quanto aos pagamentos realizados em todos os CNPJs da FUB.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção do lançamento.

Em julgamento realizado pela 4ª CaJ do CRPS, os autos foram baixados em diligência através do Decisório nº 80/2007 para que a fiscalização procedesse à análise dos documentos apresentados pela recorrente, informado se todas as guias foram devidamente apropriadas e, caso houvesse algum valor não considerado, que fossem adotadas as providências no sentido de retificar o débito.

Em resposta a diligência solicitada veio a informação fiscal de fls. 1138/1139 a fiscalização informou que:

“3. Quanto à análise dos pagamentos das contribuições previdenciárias constantes dos documentos apresentados nas páginas 255 a 441, do volume-I, páginas 444 a 873, do volume-II, e páginas 876 a 1085, do volume III, verifica-se que não remetem a nenhum CNPJ e nenhuma competência. São relações de pagamentos extraídos do sistema SIAR-Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo federal, sem que houvesse a preocupação da fiscalizada em segregar por CNPJ e sem demonstrar a correlação dos valores com o débito apurado no estabelecimento em questão Caso a fiscalização fosse considerar todos os pagamentos aqui apresentados, indistintamente, incorreria em grave erro, vez que no levantamento do débito a apropriação das guias é vinculado a informações chaves, tais como CNPJ específico, FPAS, mês de competência, valor, itens de cobrança ou rubricas, código de pagamento, código de 1110 Levantamento e DEBCAD.”

4. Entretanto, revendo os valores de créditos apropriados, e constantes do Discriminativo Analítico de Débito (DAD), coluna créditos considerados, folhas de 4 a 26, do presente processo, constata-se a ausência de apropriação do documento n. 328441066, conforme extrato do sistema PLENOS, na folha 113. Trata-se de Confissão de Dívida Fiscal - CDF na competência 09/1998, no valor total de R\$ 63.744,70 (Empresa 57.949,73 SAT 5.794,97), que deve ser abatido do valor apurado.

5. Dessa forma, a fiscalização solicita que seja corrigido o débito da competência 009/1998 DE R\$ 81.061,56 PARA R\$ 17.316,86, conforme nova apropriação do documento em referência.”

Cientificado da diligência a recorrente não se manifestou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

DAS PRELIMINARES

DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

Totalmente descabida de amparo as alegações acerca da nulidade do lançamento por falta de discriminação clara e precisa dos fatos geradores. Vemos inclusive que a recorrente apresentou defesa e recurso se insurgindo justamente contra os fatos geradores levantados pela fiscalização e não apresentou nenhuma comprovação de suas alegações;

A notificação obedeceu todos os preceitos legais, identificou os fatos geradores, as alíquotas aplicadas, as competências a que se referiam e mais, tudo efetuado com base na documentação apresentada pela própria recorrente, o que derruba também a tese de aferição indireta. Desta forma, sem razão esta preliminar.

DA DECADÊNCIA

A preliminar de decadência suscitada no recurso merece acolhimento parcial.

O STF em julgamento proferido em 12 de junho de 2008 declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, tendo inclusive no intuito de eximir qualquer questionamento quanto ao alcance da referida decisão, editado a Súmula Vinculante de n.º 8, *in verbis*:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

O texto constitucional em seu art. 103-A deixa claro a extensão dos efeitos da aprovação da súmula vinculando, obrigando toda a administração pública ao cumprimento de seus preceitos. Dessa forma, entendo que este colegiado deverá aplicá-la de pronto, mesmo nos casos em que não argüida a decadência quinquenal por parte dos recorrentes. Assim, prescreve o artigo em questão:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

No presente caso o a notificação foi lavrada em maio de 2006, conforme se verifica do AR acostado aos autos e as contribuições mantidas referem-se às competências 01/1996 a 12/2004, o que fulmina parcialmente o direito do fisco de constituir o lançamento, com base no art. 150, §4º do CTN, tendo em vista tratar-se de diferença de recolhimentos, devendo ser excluídas do lançamento as contribuições lançadas até a competência 04/2001.

No mérito a recorrente entende que, uma vez declarada a nulidade do contrato de trabalho, este não produziria efeitos no mundo jurídico, inexistindo assim a obrigação do recolhimento de contribuições em virtude dos pagamentos efetuados aos trabalhadores.

Vejamos o que diz Délio Maranhão, tantas vezes citada em decisões judiciais, acerca do assunto:

A jurisprudência também tem se manifestado neste sentido, conforme se

Impresso em 07/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"CONTRATO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO. EFEITOS. Ainda que eivado de nulidade o contrato, pesa sobre o Ente Público que se beneficiou com os serviços do obreiro, a obrigação de quitar-lhe os títulos de natureza salarial pertinentes ao período de labor efetivamente prestado, pois o tempo despendido na execução do trabalho é parcela de vida que se desprende do homem e não mais lhe retorna, face à incontestável irreversibilidade da existência humana."(grifei). (TRT da 13a R. - Acórdão no 33713, RO - 006/97, Rel. Juiz Ruy Eloy, DJPB, 15/06/97, pág. 29/30).

Logo, ainda que eivados de nulidade, os contratos detêm natureza salarial e, desta forma, devem incidir todos os reflexos à eles inerentes, no caso em apreço, a incidência de contribuição previdenciária.

A alegação de não análise de documentos, a meu ver, encontra-se sanada com a diligência determinada pelo CRPS, o que se aplica também em face ao pedido de perícia.

Sobre a questão dos juros da taxa SELIC para fins tributários, esta matéria já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Com relação a diligência solicitada pela 4ª CaJ do CRPS, embora tenha resultado na Informação Fiscal que se manifestou pela retificação do débito com relação à competência 09/1998, como esta competência foi atingida pela decadência, tais valores já serão excluídos da notificação independente da retificação proposta pela autoridade lançadora.

Ante ao exposto, Voto no sentido de Conhecer do Recurso, Rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, Acolher a preliminar de decadência parcial para que sejam excluídos do levantamento todos os fatos geradores até a competência 04/2001, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN e no mérito negar-lhe provimento.

Marcelo Freitas de Souza Costa